

AO JUÍZO DA \_\_ UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE XXX/XX.

**FULANO DE TAL**, brasileira, casada, enfermeira, portadora da cédula de identidade XXX, inscrita no CPF sob o n.º XXX, residente e domiciliada ..., vem, perante este juízo, por intermédio de seu procurador que subscreve, propor a presente:

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**

Em desfavor da pessoa jurídica **BANCO**, sociedade anônima aberta, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º XXX, situada na ..., em razão dos fatos e fundamentos a seguir:

#### **1. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Constitui-se como um dos requisitos da petição inicial a indicação da opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme preceitua o art. 319, inciso VII, do CPC.

À vista disso, a autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

#### **2. DOS FATOS**

A autora celebrou com o Banco Réu, em 07 de agosto de 2023, contrato de empréstimo de n.º XXX com custo total R\$21.059,45 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

No ano corrente, ao verificar os dados do referido contrato, verificou que estava incluído uma parcela de R\$2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), referente à seguro prestamista, que a autora não desejava, configurando prática abusiva de "venda casada".

A contratação do empréstimo foi realizada de forma eletrônica e tem natureza de adesão, de modo que a autora só poderia aceitá-lo ou recusá-lo por

completo, com todas as cláusulas e condições impostas unilateralmente pela instituição financeira.

Embora a autora tenha buscado o banco para socorrê-la em razão de situação financeira, ela não tinha voluntariedade na contratação do seguro. Assim, a autora que buscava uma solução para seu “sufoco” financeiro, foi onerada com mais um gasto, qual seja, a contratação de um seguro.

Além disso, a autora é servidora pública, contratada pelo Município XXX, razão pela qual é desnecessária a contratação do seguro em comento.

Portanto, diante da prática abusiva denominada VENDA CASADA, a qual é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que prejudica apenas aquele que atua no polo mais fraco da relação de consumo, a autora não vislumbrou outra alternativa, senão buscar amparo neste respeitado Juizado.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Da Relação de Consumo, Aplicabilidade do CDC e Inversão do Ônus da Prova**

Segundo o Código de Defesa do Consumidor – CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Fornecedor, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Relação de consumo é o “tripé” formado por consumidor, fornecedor e produto/serviço. Trata-se do negócio jurídico no qual o vínculo entre as partes, ora consumidor e fornecedor, se estabelece pela aquisição de um produto ou serviço. Quando constatado estes elementos, as normas aplicadas são as preconizadas no CDC.

Neste contexto, verifica-se que há uma relação de consumo entre as partes, uma vez que a autora figura como consumidora, o réu como fornecedor e o serviço, que é objeto da lide deste processo, liga uma parte à outra.

Além disso, tendo em vista que a presente demanda trata de relação com instituição bancária, cumpre trazer à baila o entendimento uniformizado pelo STJ:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, plenamente aplicável o CDC no caso posto a julgamento, eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo, figurando a autora como consumidora final.

Outrossim, o CDC é bem claro ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, sendo esta característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço. Decorre dessa vulnerabilidade o direito básico do consumidor de inversão do ônus da prova.

Desse modo, considerando o exposto acima, requer-se que seja reconhecida a relação consumerista entre as partes e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora.

### 3.2 Da Ilegalidade da Contratação do Seguro

Venda casada consiste em condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem que o consumidor tenha interesse ou necessidade. No Brasil, a prática é abusiva e expressamente vedada pelo CDC:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

Além disso, no Tema Repetitivo 972, o STJ fixou o entendimento que “**nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada**” (Resp 1.639.320 /SP).

No presente caso, a autora não solicitou a contratação do seguro, bem como não lhe foi oportunizada a possibilidade de não contratar ou até mesmo contratar com outra instituição.

Desse modo, o banco réu condicionou a liberação do empréstimo à aquisição do seguro por meio de contrato elaborado de forma unilateral, insuscetível de qualquer alteração ou ajuste, impossibilitando a contratação sem a obrigação acessória.

Logo, é patente a venda casada, prática condenada pelo CDC (art. 39, I), configurando falha na prestação de serviços e ato ilícito. Nesse contexto, a

jurisprudência tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - VICIO SANADO - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS - LEGALIDADE - REGISTRO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO - TARIFA DE CADASTRO - VALOR EXCESSIVO - SEGURO VENDA CASADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Constatado erro material, o vício deve ser sanado. É considerado abusivo o ressarcimento da despesa do registro de contrato e tarifa de avaliação de bens quando não se pode aferir que o serviço foi efetivamente prestado, conforme REsp. nº 1.578.553/SP do STJ. É legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que realizada no início do pacto entre as partes e de maneira expressa ressalvada análise de abusividade. **Nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.639.320/SP e do REsp nº 1.639.259/SP, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** Após 30 março de 2021, a repetição do indébito em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Para os contratos anteriores à 30 março de 2021, a restituição de valores cobrados a maior deverá ocorrer de forma simples, nos casos em que não for comprovado que a parte agiu de má-fé. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.24.203764-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 20/09/2024)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO, MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. NÃO CONCEDIDO O STJ **fixou a seguinte tese no julgamento dos REsp Repetitivo 1.639.259 a respeito do seguro de proteção financeira: "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".** A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independente da natureza do elemento volitivo. Conforme art. 85, § 2º do CPC os honorários devem ser fixados de forma a recompensar o advogado pelos serviços prestados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.249643-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2024, publicação da súmula em 16/09/2024)

Portanto, requer-se a declaração de nulidade da cobrança com a devida restituição.

### 3.3. Dos Danos Morais

Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração dos “danos morais” sofridos pela requerente.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5.º, inc. V, da Constituição Federal:

Art. 5º (*omissis*)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Outrossim, o art. 186 e o art. 927, do Código Civil de 2002, assim estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Também, o CDC, no seu art. 6º, protege a integridade moral dos consumidores:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O ato trata-se, pois, de dano moral puro, perfeitamente passível de ser indenizado, conforme revelam as ementas que se seguem:

**“Em sede de dano moral, irrelevante a prova de repercussão econômica ou sócio-política, exurgindo o dever de reparar tão somente a mágoa causada injustamente, sem reflexo no patrimônio da vítima, competindo ao juiz graduá-lo, de acordo com a intensidade do sofrimento causado” (RJTAMG 53/178).**

**“Ementa: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso Especial conhecido e provido” (RSTJ 34/284). (Grifos nossos).**

Portanto, diante da hodierna jurisprudência que se assemelha ao caso em baila, ampara a autora, na melhor forma de direito, e como ponderação, sua pretensão a fim de que seja o réu condenado a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

### 3.4 Da Repetição do Indébito

Restando evidente a contratação do seguro ilegal, inevitável a repetição da quantia paga, devidamente corrigida e atualizada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Portanto, requer-se a repetição do indébito em dobro.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pautado no princípio da vulnerabilidade do consumidor, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação, assim como apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;
- b) O reconhecimento da relação consumerista e o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova;
- c) Que sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas referentes a contratação do Seguro CP Premiado com Desemprego, tendo em vista tratar-se de venda casada, prática vedada pelo art. 39 do CDC;
- d) A repetição do indébito em dobro da quantia paga refere ao seguro, qual seja, R\$2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), totalizando R\$4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais);
- e) O pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à autora, a fim de indenizá-la pelos danos morais sofridos, bem como desestimular a prática abusiva no mercado de consumo;
- f) Que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito sejam realizadas em nome do advogado FULANO DE TAL, OAB/XX, sob pena de nulidade.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$7.770,00 (nove mil, setecentos e setenta reais)**, quantia correspondente a soma da repetição do indébito em dobro e da pretensão indenizatória, nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

XXX/MG, data da assinatura eletrônica.

**Fulano de Tal**

Advogado

OAB/XX